

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Estabelece diretrizes a serem observadas pelas instituições de educação superior na prevenção e apuração de condutas graves dos estudantes, incompatíveis com a convivência na comunidade acadêmica e com princípios e fins da educação nacional; e altera a Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, para incluir o trote violento como forma de bullying no ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes que as instituições de educação superior devem observar na prevenção e apuração de condutas de seus estudantes que sejam consideradas graves e incompatíveis com a convivência na comunidade acadêmica ou com princípios e fins da educação nacional.

Art. 2º As instituições de ensino superior estabelecerão normas e procedimentos internos para prevenir e inibir condutas de seus alunos que contrariem, entre outros, os seguintes princípios estabelecidos na legislação:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - os valores democráticos e o exercício da cidadania;
- III - o respeito à liberdade de convicção filosófica, política e religiosa;
- IV - a livre manifestação do pensamento e o apreço à tolerância;
- V - os direitos das mulheres.



Art. 3º As normas referidas no art. 2º preverão, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal, como condutas graves, passíveis de penalidades, dentre elas a de expulsão:

I - a participação em atos que envolvam violência física ou psicológica contra outros indivíduos, dentro ou fora das dependências das instituições;

II - a promoção ou a participação, dentro ou fora da instituição, desde que guardem relação com a atividade acadêmica ou com membros da comunidade acadêmica, de trotes que envolvam humilhação, discriminação ou constrangimento de qualquer espécie;

Art. 4º As instituições de educação superior manterão:

I - canais de ouvidoria para a escuta ativa, o recebimento e o encaminhamento aos órgãos competentes de denúncias relacionadas às condutas de que trata esta Lei;

II - serviço de apoio psicossocial para acolhimento às respectivas vítimas, bem como desenvolverão programas de prevenção dessas condutas.

Parágrafo único. Aos denunciantes, será assegurado o sigilo da identidade, preservado o direito ao contraditório e à ampla defesa dos acusados, na forma da lei.

Art. 5º As denúncias sobre violações das normas e procedimentos internos das instituições de ensino superior de que trata esta Lei serão apuradas por meio de processo administrativo, conduzido por comissão designada pela instituição, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Havendo elementos que evidenciem a verossimilhança das denúncias e o perigo de dano à integridade das vítimas ou à comunidade acadêmica, a instituição de educação superior poderá mediante decisão fundamentada da comissão e ouvida previamente a parte acusada, salvo em casos de urgência devidamente justificada, afastar cautelarmente os



acusados das atividades acadêmicas até a conclusão do respectivo processo administrativo pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período.

Art. 6º A instituição de educação superior que se omitir ou se mostrar negligente no cumprimento das normas previstas nesta Lei poderá ser punida administrativamente pelo respectivo sistema de ensino, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo de eventuais sanções penais e civis aplicáveis aos seus dirigentes.

Art. 7º O art. 2º da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 2º:

“Art. 2º
.....

§ 2º Caracteriza-se como intimidação sistemática (bullying) submeter a trote violento, com repetidas ações de violência física ou psicológica, estudantes ingressantes em instituições de ensino, aplicando-se a essa prática as disposições de prevenção e combate previstas nesta Lei”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior tem por finalidade a formação para o exercício da cidadania e o desenvolvimento do pensamento reflexivo, nos termos do art. 43, II, da Lei nº 9.394/1996. A Constituição Federal assegura a dignidade da pessoa humana, art. 1º, III, e o respeito à liberdade e ao apreço à tolerância como princípios do ensino, art. 206, II e III.

Entretanto, instituições de ensino superior têm registrado episódios de violência física e psicológica, trotes humilhantes, discriminação e intimidação sistemática contra estudantes, em especial ingressantes. Tais



condutas geram evasão, adoecimento mental e violam o direito à segurança no ambiente acadêmico.

Atualmente, cada instituição disciplina internamente as condutas de seus discentes. A ausência de parâmetros nacionais mínimos gera respostas desiguais entre IES públicas e privadas, dificulta a aplicação de penalidades e desprotege vítimas. A Lei nº 13.185/2015, que trata do bullying, não alcança expressamente o ensino superior.

O Projeto fixa diretrizes mínimas, sem interferir na autonomia didático-científica, art. 207 da CF. Prevê:

Princípios a serem observados pelas IES: dignidade, democracia, liberdade de convicção, tolerância e direitos das mulheres

.Condutas graves: violência física ou psicológica e trotes com humilhação, discriminação ou constrangimento, passíveis de expulsão, respeitada a proporcionalidade.

Proteção e prevenção: ouvidoria com sigilo, programas de acolhimento às vítimas e de prevenção de condutas graves.

Devido processo legal: apuração por comissão, com contraditório e ampla defesa, e possibilidade de afastamento cautelar por até 90 dias, prorrogável uma vez, mediante decisão fundamentada.

Responsabilização institucional: sanção administrativa à IES omissa, sem prejuízo de responsabilidades civis e penais.

Integração normativa: altera a Lei 13.185/2015 para reconhecer o trote violento no ensino superior como bullying.3. Constitucionalidade e mérito

A proposição respeita o devido processo legal, art. 5º, LV, da CF, e a liberdade de manifestação do pensamento, art. 5º, IV. Ao mesmo tempo, concretiza o dever do Estado e das instituições de garantir um ambiente acadêmico seguro, livre de violência e discriminação

. A proposição respeita o devido processo legal, art. 5º, LV, da CF, e a liberdade de manifestação do pensamento, art. 5º, IV. Ao mesmo



tempo, concretiza o dever do Estado e das instituições de garantir um ambiente acadêmico seguro, livre de violência e discriminação.

Por ser medida necessária à proteção de estudantes e à qualificação do ambiente universitário, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

